



LEI MUNICIPAL Nº 1.421, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

“Institui o Controle Interno do Poder Executivo do Município de Pedro de Toledo - SP e dá outras providências”.

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo o Sistema de Controle Interno e o Cargo de Controlador Interno do Município de Pedro de Toledo para exercer o controle e a fiscalização das contas públicas, nos termos preconizados pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, altera o art. 129 da Lei Complementar n.º 056 de 24 de junho de 2009 e autoriza o Controlador Interno na utilização do previsto Decreto.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO SISTÊMICA DO CONTROLE INTERNO

Art.2º - O Controle Interno abrangerá a fiscalização de todos os órgãos do Poder Executivo bem como a Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se:

- I. Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- II. Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central coordenadora orientada para o desempenho das atribuições de controle interno;

Art. 4º - Fica criado o cargo de Controlador Interno com suas finalidades especificadas nos art. 3º, 5º e 8º desta lei.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º - O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade,



LEI MUNICIPAL Nº 1.421, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

(Fls 02)

economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, tem as seguintes atribuições:

- I. Avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. Verificar o cumprimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- III. Comprovar a legitimidade dos atos de gestão;
- IV. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- VI. Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;
- VII. Supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC nº. 101/2000;
- VIII. Acompanhar o cumprimento das providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- IX. Averiguar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº. 101/2000;
- X. Cientificar a(s) autoridade(s) responsável (eis) quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.
- XI. Examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;
- XII. Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- XIII. Acompanhar o cumprimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 14/1998 e 29/2000, respectivamente;
- XIV. Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e a Administração Indireta, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada.
- XV. Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

Art. 6º - Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da Administração Pública.



LEI MUNICIPAL Nº 1.421, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

(Fls 03)

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Seção I

**Da Criação do Cargo de Controlador Interno,
do Sistema de Controle Interno e sua finalidade**

Art. 7º - Fica criada, na estrutura administrativa do Município de que trata a Lei nº. 1/1990 de 28/12/1990 e na LC 49/10/01/2006 na Unidade Orçamentária do Governo Municipal, o Cargo de Controlador Interno, peça central do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, com a finalidade de cumprir o que trata o art.2º desta lei respondendo diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

Seção II

**Da Competência do Controlador Interno e
do Sistema de Controle Interno**

Art. 8º - Compete ao Controlador Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput*, o Controlador Interno:

- I. Determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;
- II. Disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;
- III. Utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno conforme legislação pertinente de auditoria;
- IV. Emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidade relativos a recursos públicos repassados pelo Município;
- V. Verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;
- VI. Opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação.
- VII. Deverá criar com apoio do Chefe do Executivo condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;
- VIII. Concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;
- IX. Participará de treinamentos periódicos cujos temas abordem Controle Interno, Administração, Contabilidade e aqueles ligados a Gestão Pública, sendo os



LEI MUNICIPAL Nº 1.421, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

(Fls 04)

mesmos custeados totalmente pela Administração Pública enquanto mandatário e investido no Cargo de Controlador Interno.

§ 2º - O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC nº. 101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Controlador Interno.

§ 3º - O Controlador Interno emitirá relatório de análise de gestão, semestralmente, devendo o mesmo ser de responsabilidade exclusiva do Controle Interno, e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção III

Das garantias do Controlador Interno

Art. 9º - Constituem-se em garantias do ocupante da Função de Controlador Interno:

- I. Independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta (poder executivo) e indireta (autarquias e fundações);
- II. O acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;
- III. A impossibilidade de destituição da função durante do mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da prestação e julgamento de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.
- IV. O mandato do Controlador Interno deve ser coincidente com o período de vigência do PPA – Plano Plurianual em vigência.

§ 1º - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos servidores do Controle Interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades correlatas, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 2º - O agente público que, por ação ou omissão, causar: embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controlador Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 3º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em comunicação interna pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Os Controlador Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Seção IV

Dos Deveres do Controlador Interno Perante Irregularidades

Art. 10 - O Controlador Interno cientificará o Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:



LEI MUNICIPAL Nº 1.421, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

(Fls 05)

- I. As informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;
- II. Apuração dos atos ou fatos qualificados, de ilegais ou de irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;
- III. Avaliação do desempenho das entidades da administração indireta (autarquias e fundações) do Município;

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Controlador Interno, este cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo, sempre, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para eliminá-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal para a regularização da situação apontada, o Controlador Interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11 - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 12 - O Controlador Interno participará, obrigatoriamente:

- I. Dos processos de expansão da informatização do Município, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;
- II. De cursos relacionados à sua área de atuação custeados pela Administração Pública, pelo menos uma capacitação utilizando-se inclusive do previsto no decreto municipal 1.021/2002, ou outro que venha substituí-lo, ficando incluso o cargo de Controlado Interno no art.4º desse decreto.

Art. 13 - Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico necessárias ao processo de implantação e implementação do Sistema de Controle Interno que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 14 - A designação de função gratificada de Controlador Interno caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo.

§ 1º - É vedada à lotação de qualquer servidor com cargo Comissionado, para exercer atividades de Controlador Interno, ressalvado se o mesmo tenha função de provimento efetivo.



LEI MUNICIPAL Nº 1.421, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

(Fls 06)

§ 2º - A gratificação de Controlador Interno, deverá ser utilizada exclusivamente para o Controlador Interno e será preenchida, exclusivamente, por servidor efetivo que atendam aos seguintes requisitos:

- I. Possuir nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Tecnologia em Processamento de Dados, Administração, Jurídicas ou ainda nível superior com pós-graduação em Gestão Pública;
- II. Maior tempo de experiência na administração pública;
- III. Dominar os conceitos relacionados ao controle interno e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, além da respectiva legislação vigente.

§ 3º - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput, os servidores que:

- I. Exercam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional;
- II. Tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgada e não cumprida;
- III. Realizem atividade político-partidária;
- IV. Exercam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional vinculada a atividade pública;
- V. não seja do quadro efetivo;
- VI. Patrocine causa contra a Administração Pública Municipal.

§ 4º - Caso o Município exclusivamente não disponha em seu quadro funcional de servidores efetivos, de acordo com os requisitos acima, excepcionalmente, poderá ser designado servidor do quadro efetivo, sem prejuízo das demais considerações dos §2º incisos II e III e § 3º deste artigo.

Art. 15 - Os demais servidores que possam ser designados para o Sistema de Controle interno, deverão possuir conhecimento técnico para o desempenho das atividades com desejável formação superior.

Art. 16 - A gratificação e vencimentos estabelecidos para o Controlador interno será: gratificação de 50% do valor da média do total de salários incluídos os benefícios dos últimos 12 (doze) meses, adicionado do salário que será o valor da média do total de salários incluídos os benefícios dos últimos 12(doze) meses.

Art. 17 - O Controlador Interno poderá sem prejuízo dos seus vencimentos a qualquer tempo requerer executar exclusivamente as funções de Controlador Interno com deferimento compulsório desde que fundamentado seu requerimento.

Art. 18 - É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função ou cargo relacionado com o Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido nos últimos 02 (dois) anos:

- I. Responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos Tribunais de Contas;



LEI MUNICIPAL Nº 1.421, DE 30 DE MARÇO DE 2015.

(Fls 07)

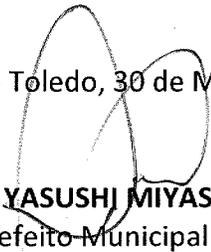
- II. Punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
- III. Condenadas em processo por prática de crime contra a Administração Pública, capitulado nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ou por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 19 - O cargo de Controlador interno fica adicionado ao artigo 129 da Lei Complementar 056 de 26 de junho de 2009, equiparando-se a Diretor de Departamento e Procurador Jurídico.

Art. 20 - As despesas do Sistema de Controle Interno correrão por conta de dotações próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 30 de Março de 2015.



SERGIO YASUSHI MIYASHIRO
Prefeito Municipal